



# PREFEITURA MUNICIPAL AGUDOS

## LEI Nº 3.739 DE 29 DE AGOSTO DE 2.007.

“Que dispõe sobre as restrições urbanísticas no parcelamento do solo urbano e o Registro de Imóveis; altera artigos e incisos da Lei Municipal nº 3.015 de 23/09/1.999, revoga Legislação e dá outras providências”

José Carlos Octavini, Prefeito Municipal de Agudos - Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Artigo 1º - Para fins de aplicação da legislação de parcelamento, uso e ocupação do solo urbano, prevalecerão as **restrições legais**, ainda que haja **restrições convencionais**;

- **Restrições Legais**: Aquelas impostas pelo Poder Público.

- **Restrições Convencionais**: Aquelas inseridas no memorial ou no contrato padrão de loteamento, pelo próprio loteador.

Artigo 2º - Fica por esta lei, revogado o inciso VII do artigo 2º da Lei Municipal nº 3.015 de 23/09/1.999; além do que, o parágrafo 4º - Inciso IX – do mesmo Artigo passa a vigorar com a seguinte redação:-

- Parágrafo 4º - **As áreas resultantes de desmembramento e ou desdobro, deverão, obrigatoriamente, ter frente para via oficial de circulação de veículos e observar as dimensões mínimas de lote previsto na legislação federal; salvo quando a legislação estadual ou municipal determinar outras dimensões, previamente aprovadas pelos órgãos públicos competentes.**

Artigo 3º - Ficam por esta Lei, revogados os parágrafos 1º e 2º do Artigo 14 da Lei Municipal nº 3.015 de 23/09/1.999, que passa a vigorar com a seguinte redação:-

- Artigo 14 – **O desdobro de lotes maiores em lotes menores será permitido e aprovado, desde que os eventuais lotes resultantes, atendem as dimensões mínimas previstas nesta Lei, qual seja: - 07 m(sete metros) de frente – (testada), com área total de 125 m2 – (cento e vinte e cinco metros quadrados); sendo obrigatória a apresentação do projeto elaborado por profissional habilitado de todos os lotes resultantes do desdobro.**

- parágrafo único – **A regularização de imóveis preexistentes, também se submeterão às condições e medidas previstas no “caput” deste Artigo; destacando que os procedimentos de regularização, necessariamente, terão início por meio de requerimento do interessado endereçado ao Chefe do poder Executivo Municipal.**



# PREFEITURA MUNICIPAL AGUDOS

**Artigo 4º** - Fica por esta Lei, revogado o parágrafo único do **Artigo 17** da Lei Municipal nº 3.015 de 23/09/1.999, que passa a vigorar com a seguinte redação:-

- **Artigo 17** – Na fixação de diretrizes e aprovação de novos projetos de parcelamento do solo, por ato do Executivo, fica consignado que a área total mínima do lote será de 125 m<sup>2</sup> – (cento e vinte cinco metros quadrados) -, com frente mínima de 10m – (dez metros) ; ressaltando que nos desdobros será mantida a área mínima total de 125 m<sup>2</sup>, com frente mínima nunca inferior a 07 m – (sete metros) -

**Artigo 5º** - Com relação ao Loteamento do Jardim Santa Cândida, ficam mantidas a permissão prevista na Lei Municipal nº 3.207 de 30 de Julho de 2.001 em seu inteiro teor.

**Artigo 6º** - Os loteamentos denominados “**Jardim Canaã, Jardim Márcia (I e II) e Residencial Parque Esmeralda**”, permanecerão vinculados às Restrições Convencionais previstas no Contrato de Loteamento, regularmente aprovado pelo Poder Público Municipal, quando de sua implantação.

**Artigo 7º**- Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal nº 3.491 de 15 de dezembro de 2.004.

Prefeitura Municipal de Agudos, 29 de agosto de 2.007.

  
JOSÉ CARLOS OCTAVIANI  
Prefeito Municipal